

## **PARECER N° , DE 2005**

Da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa sobre o PLS nº 362, de 2005, que “Altera dispositivos da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”

Relator: Senador **SÉRGIO CABRAL**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de autoria do ilustre Senador Pedro Simon, que pretende efetivar alterações nos artigos 74, 79 e 99 da Lei nº 10.741, de 2003 – Estatuto do Idoso.

Na sua justificação, o Senador Pedro Simon demonstra a sua preocupação com a falta de explicitação dos meios legais de que o idoso pode se utilizar para obter a concretização do direito ao recebimento gratuito de medicamentos.

Salienta o autor do Projeto que o art. 15 do Estatuto garante ao idoso o direito ao medicamento, mas a aplicabilidade desse direito fica comprometida pela falta de explicitação sobre quem é responsável por fazer valer tal direito e da existência de tutela legal para tanto.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

## **II – ANÁLISE**

O Projeto sob exame tem três objetivos: a) explicitar com mais clareza e objetividade o papel do Ministério Público na garantia da efetivação do direito do idoso ao recebimento gratuito de medicamentos (art. 74); b) garantir a tutela jurisdicional para a satisfação do direito ao recebimento de remédios (art. 79); c) tipificar como crime a omissão no fornecimento de medicamentos (art. 99).

Trata-se de matéria de competência legislativa da União Federal, conforme o art. 22 da Constituição Federal. A matéria não é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo. O Projeto atende, assim, aos requisitos de constitucionalidade e juridicidade.

O Projeto merece aplausos e o total apoio de todos os membros do Congresso Nacional. Trata-se de iniciativa que procura dar soluções ao grave problema enfrentado pela população idosa mais carente, para as enormes dificuldades que vem enfrentando em obter do Poder Público a efetivação do seu direito à prestação de serviços que garantam a sua saúde, especificamente no que respeita ao dever de fornecimento de medicamentos essenciais.

É notório o quadro de dificuldades dos participantes do SUS em obter do Poder Público medicamentos, o que tem levado milhares de pessoas a recorrer ao Poder Judiciário com a finalidade de obter tutela jurisdicional para esse fim, através de inúmeras ações propostas contra os Municípios, Estados e a União Federal.

Daí por que importantíssima se apresenta a proposta de alteração do inciso II, do art. 74, do Estatuto do Idoso, para explicitar melhor os deveres e prerrogativas do Ministério Público no que concerne à tutela do idoso quanto ao seu direito ao recebimento gratuito de medicamentos.

O mesmo se diga quanto à inserção expressa no inciso I, do art. 79, do Estatuto, de responsabilidade pela omissão ou prestação insatisfatória de alimentação e medicamentos aos idosos.

Além disso, o Projeto tem o grande mérito de tipificar como crime, no art. 99 do Estatuto, a omissão na prestação de medicamentos de que o idoso necessite. A redação atual do art. 99 se refere genericamente a alimentos e cuidados indispensáveis. Pela nova redação, fica tipificado como crime a omissão na entrega de medicamentos aos cidadãos maiores de 60 (sessenta) anos de idade.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, o voto é no sentido da aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 362, de 2005, na forma da sua redação original.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator